



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 341/2024

Processo Administrativo 0008534-63.2024.4.05.7000

Dispensa de Licitação Eletrônica 90.0051/2024. Objeto: aquisição de materiais diversos para manutenção predial.

1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021. Dispensa eletrônica fracassada para o item 04.
2. Procedimento utilizado pela Administração para contratação da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica deserta, observando-se os menores preços e atendidas as condições de habilitação exigidas.
3. Requisitos implementados. Razão da escolha dos fornecedores e justificativa do preço.
4. Manutenção das condições de proposta e habilitação exigidas no procedimento de dispensa eletrônica fracassada.
5. Parecer favorável à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME).

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa ARMAZÉM COMERCIAL NOVO LAR, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica n.º 90.051/2024, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Pela análise do resultado da Dispensa Eletrônica 90.0051/2024 (doc. 4573095), verificou-se que foram apresentadas as propostas mais vantajosas pelas seguintes empresas:

ITEM (ENS): 01 - Fornecedor: ELETROQUIP COMERCIO E LICITACOES LTDA;

ITEM (ENS): 02 - Fornecedor: ROBSON DE SOUZA RODRIGUES;

ITEM (ENS): 03 e 09 - Fornecedor: RLUX ILUMINACAO LTDA;

ITEM (ENS): 04 – Fornecedor: ANTONIO CESIMAR FERREIRA;

ITEM (ENS): 05 e 07: DIGITAL HOME LTDA;

ITEM (ENS): 06: JOSE EDUARDO XAVIER COSTA;

ITEM (ENS): 08: RRW LICITA LTDA; e

ITEM (ENS): 10: JORGE NETO OLIVEIRA MARQUES.

Entretanto, conforme se verifica no parecer nº 324/2024 desta Assessoria (doc. 4726837), a empresa ANTONIO CESIMAR FERREIRA não realizou a entrega do objeto correspondente ao item 04, constante da Nota de Empenho nº 2024NE000714.

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento fracassado, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na Instrução Normativa n.º 03/2022 da Diretoria-Geral do TRF da 5ª Região.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares juntados aos autos:

1. Proposta revalidada da empresa ARMAZEM NOVO LAR (doc. 4743885);
2. Declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que demonstra que a pessoa jurídica está em situação regularidade para com a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda, com validade até 14/01/2025; e regularidade para com débitos trabalhistas, com validade até 04/01/2025 e Regularidade do FGTS com validade até 18/12/2024 (4745597);
3. Solicitação de Empenho (doc. 4745707).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 e no art. 75, inc. III, alínea ‘a’, da Lei nº 14.133/2021. Existência de Dispensa Eletrônica fracassada.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Nada obstante, e conforme relatado acima, o item 04 restou fracassado, visto que a empresa ANTONIO CESIMAR FERREIRA, vencedora da Dispensa Eletrônica nº 90.051/2024 para fornecimento do referido item, não realizou a entrega do objeto que lhe foi adjudicado.

Nesse ponto, deve-se registrar que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

É o que dispõe, também, a alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

O Núcleo de Aquisições e Contratações atesta que a empresa Armazém Comercial Novo Lar apresentou a melhor proposta para o item 04 na pesquisa que antecedeu a dispensa eletrônica nº 90051/2024. Cumpre informar que o valor proposto está compatível com a estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 4494991).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

2.2. Condições de habilitação.

A empresa ARMAZEM NOVO LAR LTDA apresentou o menor preço entre as potenciais prestadoras consultadas e atende às mesmas condições e requisitos previstos no Termo de Referência, mormente à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista.

2.3 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.4. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente pela contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa

ARMAZEM NOVO LAR LTDA, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 257/2024, para a aquisição dos objetos previstos no item 04 do Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 09 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/12/2024, às 11:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 10/12/2024, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4752442** e o código CRC **F0E2C434**.

0008534-63.2024.4.05.7000

4752442v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0008534-63.2024.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 341/2024, e autorizo a contratação direta da empresa ARMAZEM NOVO LAR LTDA, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 257/2024, para a aquisição dos objetos previstos no item 04 do Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 11/12/2024, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4752450** e o código CRC **06EF840A**.

0008534-63.2024.4.05.7000

4752450v2